



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. O presente dispositivo tem como objetivo auxiliar às pessoas residentes nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo Federal até a data de publicação desta Medida Provisória, bem como apoiar a reestruturação administrativa e de retomada do funcionamento das empresas localizadas nestes municípios.

§ 1º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre bens como eletroeletrônicos, móveis e eletrodomésticos, voltados a atender residências, para pessoas físicas, bem como a aquisição de bens de produção e outros necessários à retomada do pleno funcionamento de empresas localizadas nestes municípios.

§ 2º Ficam reduzidas em 50% as alíquotas de Imposto sobre Importação (II) incidentes sobre produtos como eletroeletrônicos, móveis e eletrodomésticos, voltados a guarnecer as residências, para pessoas físicas, bem como a aquisição de bens de produção e outros necessários à retomada do pleno funcionamento de empresas localizadas nestes municípios.

§ 3º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre as operações de crédito para pessoas físicas e jurídicas que atendam às disposições contidas no *caput* deste artigo.

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) as alíquotas do Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre a venda de produtos e serviços destinados à reconstrução das áreas afetadas.”



LexEdit

“Art. 1º-2. As pessoas elegíveis para as reduções de que trata o artigo 1º desta lei deverão comprovar ser residentes nas áreas afetadas pelas enchentes e deslizamentos de terra, conforme decretos de estado de emergência ou calamidade pública, emitida pelo governo estadual ou municipal e devidamente reconhecidas como tal.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos e critérios para a implementação dos benefícios previstos no artigo 1º.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Rio Grande do Sul foi extremamente agredido e devastados pelos fatores naturais que causaram perdas irreparáveis e prejuízos financeiros incomparáveis a toda sua população.

Durante este período, grande parte da população perderam todos seus bens, como utensílios, eletrodomésticos e eletrônicos e bens de uso pessoal. Parte da população leva anos de suas vidas para adquirir os referidos bens, com muito suor e trabalho.

Assim, a presente emenda tem como intuito reduzir o impacto financeiro sobre os cidadãos afetados com o objetivo de proporcionar alívio financeiro imediato às famílias afetadas pelas recentes chuvas e deslizamentos de terra na região sul do Brasil, facilitando o acesso dessas famílias a produtos indispensáveis para a reconstrução de suas vidas e recuperação da dignidade.

A redução da carga tributária em relação aos tributos que incidem sobre o consumo tem como intuito auxiliar a retomada pelas famílias afetadas consigam adquirir, ainda que de forma parcial, parte dos bens que foram perdidos nas inundações.



A emenda estabelece que somente as pessoas que morem em local afetado tenha direito ao benefício fiscal, que impede que haja renúncia de receita em relação, tratando-se de uma situação excepcional, reconhecida por estado de Calamidade Pública.

O Ministério da Economia, Fazenda e a Secretaria da Receita Federal do Brasil serão responsáveis por definir os procedimentos e critérios para comprovação da elegibilidade das famílias, de forma a assegurar que o benefício seja concedido de maneira justa e transparente.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Deputado Thiago de Joaldo
(PP - SE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241298885700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo



CD/24129.88857-00 LexEdit